



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899383 - SP (2025/0115202-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do STJ.
2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente no que tange à validade da busca veicular realizada com base em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular fundada em denúncia anônima, sem registro formal e diligências prévias, configura prova ilícita; e (ii) verificar se a reavaliação da legalidade da abordagem policial exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima, quando acompanhada de diligências preliminares que confirmem minimamente os indícios nela contidos, pode legitimar a abordagem policial e a busca veicular, sem configurar violação às garantias constitucionais.
5. A abordagem policial foi precedida de identificação objetiva do veículo apontado na denúncia, resultando na apreensão de drogas e outros elementos que caracterizam fundada suspeita e regular exercício da atividade investigativa.
6. A análise da alegação de ausência de registro oficial da denúncia e de diligências prévias, bem como da suficiência de provas para a condenação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2872918/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899383 - SP (2025/0115202-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL DOS SANTOS LEITE**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537**
: **GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do STJ.
2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente no que tange à validade da busca veicular realizada com base em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca veicular fundada em denúncia anônima, sem registro formal e diligências prévias, configura prova ilícita; e (ii) verificar se a reavaliação da legalidade da abordagem policial exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima, quando acompanhada de diligências preliminares que confirmem minimamente os indícios nela contidos, pode legitimar a abordagem policial e a busca veicular, sem configurar violação às garantias constitucionais.
5. A abordagem policial foi precedida de identificação objetiva do veículo apontado na denúncia, resultando na apreensão de drogas e outros elementos que caracterizam fundada suspeita e regular exercício da atividade investigativa.

6. A análise da alegação de ausência de registro oficial da denúncia e de diligências prévias, bem como da suficiência de provas para a condenação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2872918/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de RAFAEL DOS SANTOS LEITE contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em síntese, ela sustenta que foi devidamente impugnada em capítulo próprio a incidência da Súmula 7 do STJ sobre o caso em tela, ao contrário do que constou da referida decisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço do presente agravo regimental, que tem por objetivo alterar a decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica do argumento utilizado pelo Tribunal de Justiça para inadmitir o recurso especial.

Como o fundamento utilizado para não admitir o recurso especial foi a Súmula 182 do STJ, a questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Sob esse prisma, compreendo que houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial no recurso apresentado pelo recorrente.

Ele tratou específica e concretamente da questão relativa à validade das buscas a partir da chamada denúncia anônima. Não se trata de mero reexame de provas, mas de

análise jurídica a respeito dos fatos que as provas demonstraram. Deste modo, o agravo há de ser provido para que o recurso especial seja conhecido.

O recurso especial não merece provimento porque a busca e apreensão realizada é válida. Com efeito, constou da sentença do juízo de primeiro grau e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os policiais receberam informação anônima acerca da existência de drogas em um determinado veículo que foi localizado e abordado, sendo que no interior dele foram encontradas 90 pedras de *crack*. Destaco abaixo trecho extraído da sentença (fls. 360-361):

"Em solo policial (fls. 02/03), o PM Wellington Davanço Bezerra disse que se encontrava trabalhando com o Cabo PM Leme e informa que nesta data a equipe recebeu denúncia via WhatsApp de uma pessoa que não quer ser identificada por medo, de que na Rua Amadeu Bizzachi, n. 90, estaria tendo um centro de distribuição de drogas, sendo o responsável pela casa a pessoa de Gabriel Marcelo Fermino e o responsável pelas drogas seria Rafael dos Santos Leite, o qual encontrasse foragido da justiça e é integrante do PCC. O denunciante ainda relatou que a distribuição era feita no período noturno, por um veículo Ford/Fusion de cor preta e placa ETB3B37, de propriedade do pai de Gabriel, o qual buscava o filho na casa dele e saía pela cidade fazendo a distribuição da droga. Enquanto a equipe realizava patrulhamento pela cidade, receberam informação de que o veículo Ford/Fusion teria acabado de sair da casa de Gabriel, sentido à Rodovia Espírito Santo do Pinhal à São João da Boa Vista. De imediato a equipe foi para o local, deparando com o citado veículo, próximo à antiga quadra de tênis, onde foi realizada a abordagem do veículo, que no momento era conduzido por Gabriel, que levava como passageiro seu genitor Marcelo e sua companheira Cibeli (menor de idade). Informa que Gabriel e Marcelo desceram do veículo, porém Cibeli não queria descer do carro e quando desceu, resistiu a abordagem, dizendo que não queria ser abordada e que iria embora do local, sendo então imobilizada e algemada. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder dos três, apenas o valor de R\$ 27,00 com Gabriel. Em busca veicular, no console central do veículo, foram localizados 9 kits, contendo 10 pedras de crack em cada um, totalizando 90 pedras, que estava totalmente visível no veículo. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao três, pelo crime de tráfico de drogas, sendo necessário o uso de algema em todos. Indagados sobre os fatos, inicialmente falaram coisas desconexas, mas depois Gabriel disse que a droga era de sua propriedade e que seu pai não tinha nada a ver e que estava só o levando para distribuir da droga e em sua residência havia mais 1 kit que seria seu lucro, que também seria destinado a venda. Indagado sobre a informação de um foragido de justiça e integrante do PCC que estaria escondido em sua casa, ele relatou que era Rafael, seu padrasto, o qual era responsável pelas drogas que ele estava distribuindo. Marcelo confirmou a versão de Gabriel, dizendo que só estaria levando o filho para distribuição das drogas, porque ele não tem

carro. Sobre Rafael, Marcelo apenas disse que tinha conhecimento de que na casa havia um foragido da justiça. Posteriormente, foi solicitado apoio de outras viaturas e todos os policiais foram para a casa de Gabriel, situado na Rua Amadeu Bizzachi, n. 90, onde do portão chamaram por Rafael, que abriu a porta e ao ver os policiais entrou para o interior da residência rapidamente. Os policiais viram nitidamente que se tratava de Rafael, então entraram e o abordaram nos fundos da residência, onde disse: "caiu a casa, afirmando estar foragido desde março de 2024, que estava de saidinha e não retornou para a penitenciária" Indagado sobre a droga que ele vinha distribuindo para a cidade, ele disse que já tinham saído para ser entregue e em seu quarto tinha um invólucro grande contendo 94 pedras de crack, todas embaladas individualmente com papel alumínio e em seu bolso uma pedra de crack, um pouco maior (com embalagem de plástico branco) que seria fracionada e embalada, para venda. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão para Rafael, pelo crime de tráfico de drogas, com uso de algema, por receio de fuga. Em seguida foi realizada busca no quarto de Gabriel e encontrado mais 15 pedras de crack, embaladas individualmente, com papel alumínio, idênticas às drogas encontradas no veículo. Também foi localizada uma pedra grande, a granel, embrulhada em papel alumínio; uma balança de precisão e dois pedaços de papel com anotações típicas do tráfico de drogas. Os abordados foram conduzidos ao Pronto Atendimento de Espírito Santo do Pinhal, para exame médico cautelar e em seguida apresentados nesta Delegacia.

Em juízo disse que na data dos fatos estava de serviço quando receberam informações de que na rua do Gabriel Marcelo estava ocorrendo centro de distribuição de drogas, onde estava também Rafael integrante do PCC. A informação era de que saia no período noturno para distribuir as drogas, usavam o carro do pai do Gabriel para distribuição. Na ocasião dos fatos, receberam informações de que o carro estava saindo para distribuição. Deslocaram pelo local se depararam com o veículo, realizaram abordagem. O Gabriel estava conduzindo o veículo. Os dois desceram do carro e a menina recusou a descer. Dentro do veículo, sobre o console, kits de crack de forma bem visível. Todos foram algemados. Indagado sobre as drogas, Gabriel e Marcelo disseram conversas desconexas. Depois Gabriel disse que eram suas as drogas, que ele ia entregar os kits e que pai não tinha envolvimento, mas o estava levando para fazer entrega. O pai levava o filho para fazer entregas, Gabriel ainda afirmou que havia um kit em casa que era seu pagamento. Indagado pelo Rafael ele confirmou que era seu padrasto e que era responsável pela distribuição das drogas. Com apoio de outras viaturas seguiram para a residência de Gabriel, onde chamaram por Rafael, este ao perceber que havia vários policiais na frente do imóvel, correu para os fundos, foram atrás, ele foi abordado no interior da casa, ele confessou que estava foragido desde março. Confessou que tinha droga em seu quarto e nos apresentou um kit com 94 pedras de crack, em seu bolso encontraram uma pedra bruta que seria fracionada para venda. No quarto de Gabriel ele apontou um kit que era seu lucro também destinado a venda. A informação que tinha era

relacionada era de Marcelo e Gabriel. Ele sempre foi abordado na companhia de pessoas envolvidas com tráfico de drogas. A informação de que ele estava levando pessoas para buscar drogas em Mogi Guaçu. No dia da ocorrência, tinham informação de que tinha pessoas escondida do PCC e que estava realizando o tráfico. Quando receberam informação foi um PM à paisana que passou, neste mesmo momento receberam também a informação via WhatsApp de um informante que o carro estava saindo do local. Esse popular pediu sigilo porque estava com muito medo por medo principalmente porque eles diziam que tinha pessoa do PCC envolvida. Na data dos fatos não foi feita campanha porque não dava tempo, fizemos o serviço repressivo. No dia dos fatos um popular recebeu via WhatsApp na parte da tarde. Depois quando entrou em serviço recebeu informação de que o carro estava no local de um colega e o popular mandou mensagem informando que o carro estava saindo. No momento da abordagem o Gabriel estava dirigindo o veículo. Não juntei print da conversa, apagou porque a pessoa pediu anonimato dos fatos. Mostrou para o delegado de plantão, depois que deu tudo certo e realizado a prisão apagou a conversa. No calor da ocorrência não pensa em tudo. Marcelo não aparentava estar sob efeito álcool ou entorpecente."

A busca e apreensão realizada em veículo sobre o qual recai informação anônima de uso para a prática de crime não ofende a lei, pois inexistente medida mais eficaz e menos invasiva do que essa. Há, portanto, proporcionalidade. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Alexandre Luz Ribeiro contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a validade da busca veicular e a condenação baseada em prova obtida após denúncia anônima. O agravante sustenta nulidade da prova por ausência de diligências prévias e registro oficial da denúncia, pleiteando a absolvição com base no art. 386, II, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca veicular fundada em denúncia anônima sem registro formal e diligências prévias configura prova ilícita; (ii) estabelecer se a reavaliação da legalidade da abordagem policial exigiria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia anônima, quando acompanhada de diligências preliminares que permitam confirmar, minimamente, os indícios nela contidos, pode legitimar a abordagem policial e a busca veicular, sem configurar violação às garantias constitucionais.

4. A abordagem policial foi precedida de identificação objetiva do veículo apontado na denúncia, resultando na apreensão de arma de fogo, o que evidencia fundada suspeita e regular exercício da atividade investigativa. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula 83.

5. A análise da alegação de ausência de registro oficial da denúncia e de diligências prévias, o que evidenciaria insuficiência de provas válidas para a condenação, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca veicular motivada por denúncia anônima é válida quando precedida de diligência que confirme minimamente a veracidade das informações, caracterizando fundada suspeita.

2. A revisão da legalidade da abordagem policial e da suficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. "

(AgRg no AREsp 2872918 / SP - rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti - 5a Turma - j. 05.08.2025 - DJEN 15.08.2025 - grifo não original)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRANSPORTAR MOTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). DENÚNCIA ANÔNIMA. TESE CUJA ANÁLISE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – **É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos, depois de receberem informações via Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais — COPOM, de que um veículo estaria transportando drogas e armas em determinado trecho da rodovia BR-040, deslocaram-se até o local indicado para apurar os fatos denunciados. Lá, puderam identificar o automóvel estão descrito, momento em que procederam à abordagem e às revistas pessoal e veicular. Não encontraram drogas ou armas, mas, no interior do veículo, lograram apreender um motor de carro com chassi adulterado, o que, em tese, também constitui crime.** II – **Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante.** III – Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo

entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). IV – A tese de denúncia anônima sustentada pela defesa é contravertida e parece estar isolada nos autos. Dessa forma, para desconstituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias em sentido oposto, seria necessário proceder a dilação probatória, o que é inviável na via do habeas corpus. V – Agravo regimental improvido."

(HC 242964 Agr - rel. Ministro Cristiano Zanin - 1ª Turma - j. 26.08.2024 - publicação 28.08.2024 - grifo não original).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0115202-4

AgRg no
AREsp 2.899.383 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153998120248260502 15005295020248260180 153998120248260502
15399812024826050215005295020248260180
1539981202482605021500529502024826018045352024 45352024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GABRIEL MARCELO FERMINO
CORRÉU : MARCELO FERMINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.